



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.002772/2008-61
ACÓRDÃO	1302-008.024 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALIBAN PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RETORNO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. LIMITES OBJETIVOS DO REJULGAMENTO. PREMISSA JURÍDICA FIXADA.

Restabelecidas, pela Câmara Superior, as exigências relativas aos recursos recebidos no âmbito da Lei Rouanet e da Lei do Audiovisual, por sua caracterização como subvenções para custeio ou operação, o julgamento de retorno limita-se ao argumento subsidiário expressamente devolvido: a alegada inexistência, em 2005, da disponibilidade econômica ou jurídica da parcela de R\$ 129.413,10 identificada no SIAFI.

CONTA CORRENTE VINCULADA. MOVIMENTAÇÃO ÚNICA E EXCLUSIVA PELO MINISTÉRIO DA CULTURA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA POR ETAPAS.

O depósito em conta bancária aberta em nome da produtora não basta, por si só, para caracterizar disponibilidade de renda quando os documentos do programa demonstram que a movimentação financeira foi, em caráter irrevogável e irretratável, atribuída única e exclusivamente ao Ministério da Cultura, inclusive quanto à transferência para a conta de livre movimentação, e a liberação dependia da comprovação das etapas de execução do projeto.

PARCELA CREDITADA EM 2005 E LIBERADA EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE NO PERÍODO AUTUADO.

Comprovado que o valor de R\$ 129.413,10 permaneceu na conta vinculada após a liberação de R\$ 215.688,50 realizada em novembro de 2005 e que o saldo foi transferido à conta livre em duas parcelas, de R\$ 86.275,40, em 30/08/2006, e de R\$ 43.137,70, em 12/01/2010, afasta-se sua inclusão nas bases tributáveis do ano-calendário de 2005, sem pronunciamento sobre eventual tributação nos períodos posteriores.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A exclusão da parcela das bases do IRPJ produz os correspondentes efeitos na CSLL e, quanto ao mês de setembro de 2005, na Contribuição ao PIS e na Cofins, preservadas as demais exigências restabelecidas pela Câmara Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso quanto à matéria devolvida para julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o valor de R\$ 129.413,10 das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do terceiro trimestre de 2005 e da contribuição para o PIS e da Cofins de setembro de 2005. Acompanharam pelas conclusões os Conselheiros Henrique Nimer Chamas, e Sérgio Magalhães Lima.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinatura Digital

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Elizabeth Kwen, Henrique Nimer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CALIBAN PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. contra o Acórdão nº 12-34.112, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente a impugnação da recorrente, em face de lançamentos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos ao ano-calendário de 2005.

A fiscalização apurou que a Contribuinte, pessoa jurídica dedicada à produção cinematográfica e submetida ao lucro real trimestral, apresentou DIPJ com receitas e resultados zerados, embora houvesse recebido valores em contas bancárias e por meio de ordens registradas

no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. O lançamento considerou receitas omitidas no total de R\$ 1.182.436,63 e constituiu crédito tributário inicialmente consolidado em R\$ 1.030.185,51, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora.

Entre as parcelas objeto da autuação estavam recursos provenientes da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, do Ministério da Cultura - MinC, de patrocinadores e investidores no âmbito da Lei nº 8.313/1991 e da Lei nº 8.685/1993, além de valores identificados em movimentação bancária. Para o que interessa ao presente retorno, a fiscalização identificou no SIAFI uma ordem de pagamento de R\$ 129.413,10, emitida em 05/09/2005, e tratou a quantia como receita omitida no terceiro trimestre de 2005 e no mês de setembro de 2005.

A **decisão de primeira instância julgou a impugnação parcialmente procedente**. Excluiu da base tributável transferências entre contas da própria Contribuinte, no total de R\$ 81.472,02, e promoveu ajustes na apuração mensal das contribuições, mas manteve a tributação dos recursos destinados aos projetos culturais e audiovisuais, por considerá-los subvenções para custeio ou operação.

Quanto à parcela de R\$ 129.413,10, a DRJ registrou que a Contribuinte não havia apresentado, naquele momento, o extrato bancário do mês de setembro de 2005 capaz de demonstrar o destino e a disponibilidade do valor. Após os ajustes, foram mantidos, a título de principal, R\$ 251.241,15 de IRPJ, R\$ 99.086,81 de CSLL, R\$ 7.577,34 de Contribuição ao PIS e R\$ 34.901,67 de Cofins, acrescidos da multa e dos juros legais.

No **Recurso Voluntário** (fls. 503 e ss), a Contribuinte sustentou, em síntese, que os recursos vinculados aos projetos culturais não constituíam receita própria, por não serem de livre disponibilidade e por se destinarem obrigatoriamente à execução das obras aprovadas. Subsidiariamente, alegou que a parcela de R\$ 129.413,10, embora registrada no SIAFI e creditada em conta vinculada em 2005, somente teria sido transferida para a conta de movimentação do projeto nos anos de 2006 e 2010, quando utilizada na produção do documentário "Utopia e Barbárie".

Na sessão de 18/07/2023, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, por meio do Acórdão nº 1302-006.826, **deu provimento ao Recurso Voluntário**, por maioria de votos, para cancelar as exigências remanescentes. O voto condutor entendeu que os incentivos captados para emprego nas obras cinematográficas não representariam acréscimo patrimonial tributável, diante da vinculação legal e administrativa dos recursos ao projeto.

A **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial**. No Acórdão nº 9101-007.470, julgado em 09/10/2025, a 1ª Turma da Câmara Superior conheceu do recurso e, por voto de qualidade, deu-lhe provimento para **restabelecer as exigências exoneradas**:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2005 PATROCÍNIO CULTURAL. RECURSOS AUFERIDOS COM BASE NA LEI ROUANET E NA LEI DO AUDIOVISUAL PELO PRODUTOR DA OBRA. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Os recursos auferidos a título de patrocínio cultural, nos termos da Lei Rouanet, bem como por repasse de investimentos feitos na aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização de obras audiovisuais, nos termos da Lei do Audiovisual, caracterizam-se, do ponto de vista da pessoa jurídica que os recebe, com o compromisso de aplicá-los na execução do projeto cultural ou na produção da obra audiovisual, como subvenções para custeio ou operação, e, nessa conformidade, integram a receita bruta operacional. Os benefícios fiscais previstos nas referidas leis alcançam somente o patrocinador/investidor.

A Câmara Superior fixou que os valores auferidos a título de patrocínio cultural e os repasses decorrentes da aquisição de quotas de direitos de comercialização de obras audiovisuais caracterizam, para a produtora que os recebe, subvenções para custeio ou operação, integrantes de seu resultado operacional, sendo os benefícios fiscais legalmente dirigidos aos patrocinadores e investidores.

Ao reformar o acórdão recorrido, a Câmara Superior observou, contudo, que o Colegiado de origem **não havia enfrentado o argumento subsidiário relativo à inexistência de omissão da parcela de R\$ 129.413,10 no ano-calendário de 2005**. Determinou, por isso, o retorno dos autos para exame específico da alegação de que as verbas somente teriam sido repassadas à conta de movimentação da Contribuinte nos anos de 2006 e 2010.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

O Recurso Voluntário já foi conhecido no julgamento que resultou no Acórdão nº 1302-006.826. O presente exame decorre do retorno determinado pela 1ª Turma da Câmara Superior no Acórdão nº 9101-007.470 e deve observar estritamente os limites de seu dispositivo.

A matéria devolvida ao Colegiado está adstrita a determinar se a específica parcela de R\$ 129.413,10, creditada em conta vinculada em setembro de 2005, ingressou na disponibilidade econômica ou jurídica da Contribuinte naquele ano, ou se somente se tornou disponível quando o Ministério da Cultura autorizou sua transferência à conta de livre movimentação, em 2006 e 2010.

O próprio Acórdão nº 9101-007.470 delimitou a matéria remanescente ao registrar que, afastada a tese de não incidência, “resta apenas apreciar o argumento subsidiário de defesa, não examinado no acórdão recorrido, acerca da inexistência de omissão de receitas”, consistente na alegação de que a verba somente foi repassada à conta de movimentação nos anos de 2006 e 2010 e empregada no filme “Utopia e Barbárie” (fls. 637 e ss):

Assim, compreendendo que os valores recebidos do Ministério da Cultura e da ANCINE são subvenções para custeio e, inexistindo previsão legal que permita a exclusão de tais valores do lucro tributável, as exigências de IRPJ e CSLL devem ser mantidas, bem como, por reflexo, as exigências de Contribuição ao PIS e de Cofins – com exceção das parcelas já definitivamente exoneradas em 1ª instância em razão da inobservância da apuração mensal destas contribuições - , porque não instaurado dissídio jurisprudencial autônomo acerca delas.

Em verdade, afastada a conclusão do Colegiado a quo, no sentido de que os recursos captados não caracterizam renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, resta apenas apreciar o argumento subsidiário de defesa, não examinado no acórdão recorrido, acerca da inexistência de omissão de receitas, que, como mencionado na análise do conhecimento, foi assim relatada no acórdão recorrido:

Quanto à suposta omissão de receitas recebidas de órgão da administração pública federal através do SIAFI, sustenta que **as referidas verbas só foram repassadas à conta de movimentação da recorrente nos anos de 2006 e 2010 - documento em anexo - e foram gastos na produção do filme "Utopia e Barbárie", conforme demonstra a prestação de contas. (destaques do original)**

Esclareça-se que a Contribuinte não apresentou contrarrazões, nem opôs embargos de declaração ao acórdão recorrido, mas é possível inferir que o voto condutor do acórdão recorrido deixou de se manifestar acerca deste tópico por ter se pautado na premissa de que os valores em questão teriam a mesma origem dos demais excluídos da tributação, sendo irrelevante o fato de seu recebimento ter se verificado em períodos posteriores ao autuado. Logo, ainda que a Contribuinte embargasse o acórdão recorrido, a ausência de apreciação do ponto em questão não representaria omissão, porque já adotado fundamento suficiente para decidir a matéria.

A controvérsia, assim, não reside mais em saber se os recursos constituem receita tributável, mas em definir **se a parcela específica de R\$ 129.413,10 ingressou na disponibilidade econômica ou jurídica da Contribuinte durante o ano-calendário de 2005.**

Nos termos do art. 43¹ do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda pressupõe aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Para esse exame, é necessário distinguir o

¹ **Art. 43.** O impôsto, de competência da União, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

depósito na conta vinculada, cuja movimentação permanecia submetida ao Ministério da Cultura, da posterior liberação à conta de livre movimentação do projeto.

O Edital de Concurso nº 6, de 07/07/2004, exigiu das empresas selecionadas a assinatura de autorização para gestão de conta corrente vinculada e estabeleceu que o apoio seria depositado nessa conta, mas liberado por etapas: 20% para o início dos trabalhos, 50% para as filmagens, 20% para a finalização e 10% após a entrega das cópias (fls. 217-220):

7. DO APOIO

7.1 O recurso financeiro concedido será depositado em parcela única, em conta corrente sob a titularidade da Contratada, aberta pela SAV/MinC, conforme Autorização para Gestão de Conta Corrente Vinculada.

7.2 **DO APOIO À PRODUÇÃO:** Serão apoiados 4 (quatro) projetos com valor individual de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para fins de produção da obra e cópias previstas no subitem 8.1, sendo que sua liberação se dará, prioritariamente, nos percentuais abaixo definidos:

- a) 20% (vinte por cento) para o início dos trabalhos, conforme cronograma apresentado e mediante análise da SAV/MinC;
- b) 50% (cinquenta por cento) para a realização das filmagens, mediante comprovação da condição de iniciá-las;
- c) 20% (vinte por cento) para a finalização, mediante comprovação da filmagem integral da obra; e
- d) 10% (dez por cento) após a entrega das cópias, conforme previsto no subitem 8.1.

O Contrato nº 149/2004, referente ao projeto “Utopia e Barbárie”, fixou apoio de R\$ 431.377,00, reproduziu os mesmos percentuais de liberação e vinculou a execução financeira ao cumprimento das etapas do projeto, sob fiscalização da Secretaria do Audiovisual (fls. 221-224):

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS

I. O valor do apoio de responsabilidade da CONTRATANTE para fins de Produção da Obra e Cópias, é de R\$ 431.377,00 (quatrocentos e trinta e um mil e trezentos e setenta e sete reais).

II. A liberação do apoio acima previsto dar-se-á nos seguintes percentuais:

- a) 20% (vinte por cento) para o início dos trabalhos, conforme cronograma apresentado e mediante análise da SAV/MinC;
- b) 50% (cinquenta por cento) para realização das filmagens, mediante comprovação da condição de iniciá-las;
- c) 20% (vinte por cento) para finalização, mediante comprovação da filmagem integral da obra; e
- d) 10% (dez por cento) após a entrega das cópias, conforme previsto no subitem 8.1.

A Autorização para Gestão de Conta Corrente Vinculada, firmada pela Contribuinte, é particularmente relevante. Nela, a Caliban autorizou, “em caráter irrevogável e irretratável”, que o Banco do Brasil praticasse os atos solicitados pelo representante legal do Ministério da Cultura e delegou “competência única e exclusivamente ao MinC para a movimentação financeira da CONTA VINCULADA”, inclusive para aplicar e resgatar valores, transferi-los à conta de livre movimentação ou à Conta Única da União e fornecer a respectiva movimentação financeira (fls. 535):

Ao
Banco do Brasil S.A.

Senhor Gerente,

Autorizo, em caráter irrevogável e irretratável, que esse BANCO realize os procedimentos abaixo descritos, relacionados à conta corrente acima identificada, desde que solicitados pelo representante legal do Ministério da Cultura – MinC, indicado formalmente ao Banco do Brasil, bem como delegar competência única e exclusivamente ao MinC para a movimentação financeira da CONTA VINCULADA.

- Realizar aplicações dos recursos disponíveis na CONTA VINCULADA em fundos de investimento ou caderneta de poupança;
- Resgatar os valores aplicados da CONTA VINCULADA;
- Transferir recursos da CONTA VINCULADA para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO;
- Transferir recursos da CONTA VINCULADA para a Conta Única da União; e
- Fornecer a movimentação financeira da CONTA VINCULADA.

A sequência documental individualiza a parcela controvertida. O relatório do SIAFI registra ordem bancária emitida em 05/09/2005, no valor de R\$ 129.413,10, para a conta nº 17.995-7 do Banco do Brasil (fls. 44):

Siafi - Ano Calendário 2005

CNPJ Informante / Nome Empresarial						
Núm. Doc.	Emissão	Valor Doc.	Cód. Banco	Cód. Agência	Núm. Conta	
00.000.000/0000-00 / BANCO DO BRASIL SA						
3400010000120050B903053	05/09/2005	129.413,10	1	598	179957	
3400010000120050B902656	02/08/2005	215.688,50	1	598	179957	
3400010000120050B901566	23/05/2005	86.275,40	1	4201	50962	
Sub-Total:		431.377,00				
04.884.574/0001-20 / AGENCIA NACIONAL DO CINEMA						
2039032020320050B901312	10/10/2005	95.000,00	1	2234	69108	
Sub-Total:		95.000,00				
Total:		526.377,00				

O extrato bancário da conta vinculada demonstra que o crédito ocorreu em 08/09/2005, quando havia saldo anterior de R\$ 215.688,50, elevando o saldo disponível para R\$ 345.101,60 (fls. 525). Em 10/11/2005, o Ministério da Cultura liberou exatamente R\$ 215.688,50 da conta vinculada nº 17.995-7 para a conta livre nº 17.593-5 (fls. 522), de modo que o saldo remanescente correspondia a R\$ 129.413,10.

Os comprovantes subsequentes demonstram que esse saldo foi liberado em duas parcelas posteriores: R\$ 86.275,40, em 30/08/2006 (fls. 523), e R\$ 43.137,70, em 12/01/2010 (fls. 524). A soma das duas transferências corresponde exatamente aos R\$ 129.413,10 discutidos:

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil BP21301124059855011
30/08/2006 Auto-Atendimento 11:51:09
RPG - Liberar recursos

Órgão nacional: SECRETARIA DO AUDIOVISUAL
Órgão estadual: Rio de Janeiro
Programa: MINC - Repasse Recursos Projetos Audiovisuais
Dado da liberação do recurso

Agência controle: 1607-1
Conta controle: 333132-6
Agência: 5980-3 LEBLON
Conta vinculada: 17995-7
Conta livre: 17593-5
Beneficiário:
Valor liberado: 86.275,40

Transação efetuada com sucesso por: J2749027 JOAO BATISTA DA SILVA

BANCO DO BRASIL
Auto-Atendimento BP60121644445643C24
RPG - Liberar recursos 12/01/2010 17:29:43

Órgão nacional: MINISTERIO DA CULTURA - SECRET. ADM. GERAL EXEC. ORC. FINAN.
Órgão estadual: Rio de Janeiro
Programa: MINC - Repasse Recursos Projetos Audiovisuais
Dado da liberação do recurso

Agência controle: 1607-1
Conta controle: 400116-3
Agência: 5980-3 LEBLON
Conta vinculada: 17995-7
Conta livre: 17593-5
Beneficiário:
Valor liberado: 43.137,70

Transação efetuada com sucesso por: J4979597 JOSIEL FONSECA RABELO

A prestação de contas do projeto “Utopia e Barbárie” foi aprovada em 28/12/2010 (fls. 534), circunstância que confirma a continuidade do acompanhamento administrativo do projeto, embora não constitua, por si só, o marco temporal do fato gerador:

Identificação					
Nº Projeto	Nome do Projeto				
052418	UTOPIA E BARBÁRIE Edital 6 - Concurso de Prod e Lançamento de Longa Metragem, do Gênero Documenário				
CNPJ / CPF	Proponente				
27.651.181/0001-72	Caliban Produções Cinematográficas Ltda				
Informações complementares					
UF do Projeto	Área Cultural	Segmento	Processo	Mecanismo	Enquadramento
RJ	Audiovisual	Produção Cinematográfica	01400.012397/04-74	Recurso do Tesouro	
Situação do Projeto					
Dt.Situação	Situação			Providência Tomada	
28/12/2010	Prestação de Contas Aprovada			.	

O conjunto probatório, portanto, confirma a alegação formulada no Recurso Voluntário de que a ordem registrada em 2005 ingressou inicialmente em conta vinculada à qual a Contribuinte não tinha acesso direto e somente foi transferida à conta de movimentação nos anos

de 2006 e 2010. Também supera o fundamento probatório adotado pela DRJ, que havia mantido a parcela porque o extrato de setembro de 2005 não fora então apresentado (fls. 492 e ss):

No que tange ao valor de R\$ 129.413,10, a interessada alega, em sua impugnação, que, em que pese constar que o referido valor foi supostamente depositado através do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI em 05/09/2005, não há qualquer ingresso dessa importância em suas contas-correntes do Banco do Brasil S/A.

Verifica-se, no caso em questão, que o lançamento baseou-se em informações do sistema SIAFI relativamente a pagamentos efetuados à interessada por órgãos da Administração Pública Federal, detalhando valor, data dos pagamentos, CNPJ Informante / Nome empresarial e número do doe. (fl. 40). Trata-se, portanto, de informação de fonte legítima, colhida nos termos do art. 936 do RIR/1999, que assim dispõe:

"Art. 936. Todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal, paraestatais e bem como as entidades autárquicas, de economia mista são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Decreto e permitindo aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional colher quaisquer elementos necessários à repartição (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 125. e Decreto-Lei n" 1.718. de 1979. art. 2")."

Saliente-se que apesar de intimada a apresentar, durante o procedimento de diligência, "cópia autenticada em cartório do extrato bancário do mês de setembro de 2005 da conta-corrente n. 179957 da agência 5983 do Banco do Brasil S/A referenciando na mesma o valor de R\$ 129.413,10 depositado pelo Banco do Brasil S/A com o extrato do Sistema SIAFI" conforme Termo de fl. 295, constata-se, do exame dos documentos acostados aos autos, que não foi apresentado, nem na impugnação nem no aditamento, momento propício para contraditar, cópia dos extratos do Banco do Brasil S/A do mês de setembro / 2005 que atestasse sua alegação, qual seja, ausência de depósito no valor de R\$ 129.413,10.

Assim, não logrando demonstrar que não realizou a operação registrada no sistema SIAFI, cabível a tributação do valor de R\$ 129.413,10 como receita omitida.

Não se trata de afastar a tributação porque a receita estava sujeita a destinação específica. Essa questão já foi resolvida pela Câmara Superior. O ponto decisivo é anterior: enquanto a quantia permanecia em conta cuja movimentação financeira fora atribuída única e exclusivamente ao Ministério da Cultura, e sua transferência dependia da comprovação das etapas contratuais e de ato de liberação do órgão gestor, a Contribuinte não detinha poder atual de movimentá-la nem título imediatamente exercitável contra o banco para obter sua transferência.

Ausente, em 2005, a disponibilidade econômica ou jurídica da parcela, não se configurou naquele período a omissão de receita correspondente.

A Súmula CARF nº 32² não conduz a conclusão diversa. Embora atribua a titularidade dos depósitos às pessoas indicadas nos dados cadastrais, o próprio enunciado ressalva a hipótese em que documentação hábil e idônea comprove o uso da conta por terceiros.

No caso, a autorização formal de gestão e os comprovantes de liberação demonstram regime oficial de movimentação exclusiva pelo Ministério da Cultura (fls. 522-525 e 535). Comprovada, ademais, a origem do crédito, não subsiste presunção autônoma de omissão baseada em depósito de origem desconhecida.

A apreciação desses documentos é compatível com o princípio da verdade material, pois não altera a causa de pedir nem introduz tese nova: comprova alegação formulada no Recurso Voluntário e expressamente devolvida pela Câmara Superior.

Em orientação metodológica semelhante, os Acórdãos nº 1302-007.359, nº 1302-007.292 e nº 1302-007.399, de relatoria desta Conselheira, admitiram a valoração de prova documental ou técnica superveniente para a correta recomposição do lançamento, embora não tratem da mesma matéria de fundo.

Em consequência, o valor de R\$ 129.413,10 deve ser excluído das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do terceiro trimestre de 2005 e das bases da Contribuição ao PIS e da Cofins do mês de setembro de 2005. A decisão não alcança as demais receitas restabelecidas pela Câmara Superior, nem altera sua qualificação como subvenções para custeio ou operação. Também não cabe, neste processo, definir eventual incidência tributária nos anos-calendário de 2006 e 2010, que não integram o lançamento submetido a julgamento.

A multa de ofício de 75% permanece exigível sobre o principal remanescente, com a redução quantitativa decorrente da exclusão ora reconhecida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário quanto à matéria devolvida à este Colegiado para dar-lhe integral provimento, para excluir R\$ 129.413,10 das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do terceiro trimestre de 2005 e da Contribuição ao PIS e da Cofins de setembro de 2005.

É como voto.

Assinatura Digital

Natália Uchôa Brandão

² **Súmula CARF nº 32**

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).